



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**

**Poder Executivo**

**CNPJ/MF: 05.854.633/0001-80**



**EXERCÍCIO FINANCEIRO—2025**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
(LDO — 2025)**

Rua Pinto Silva, 186 — Centro Administrativo — Bairro Centro — Jacundá / Pará

**"O TRABALHO É A NOSSA MARCA."**

[www.jacunda.pa.gov.br](http://www.jacunda.pa.gov.br)



**LEI MUNICIPAL Nº 2.749 DE 10 DE JUNHO DE 2024**

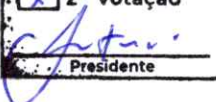

Câmara Municipal de Jacundá  
CNPJ: 02.944.615/0001-00

**APROVADO**

Única Votação em \_\_\_/\_\_\_ de \_\_\_

1ª Votação em 20/05 de 2024

2ª Votação em 10/06 de 2024

 Presidente  
 Secretário

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ITONIR APARECIDO TAVARES**, Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Jacundá, Estado do Pará, para o exercício de 2025, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – As metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições referentes às transferências voluntárias ao setor público e à destinação de recursos ao setor privado e às pessoas físicas;
- V – A geração de despesa;
- VI – As disposições relativas à política e à despesa de pessoal e encargos sociais do Município;
- VII – As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VIII – As disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- IX – As disposições finais.



SECRET  
CONFIDENTIAL  
SECRET

SECRET	CONFIDENTIAL
SECRET	CONFIDENTIAL
SECRET	CONFIDENTIAL

SECRET



## CAPÍTULO II

### DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** – As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estarão constantes no Anexo I, que integra esta Lei.

**Parágrafo Único** – Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I – Poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2025 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;

II – Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 20 desta Lei.

**Art. 3º** – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

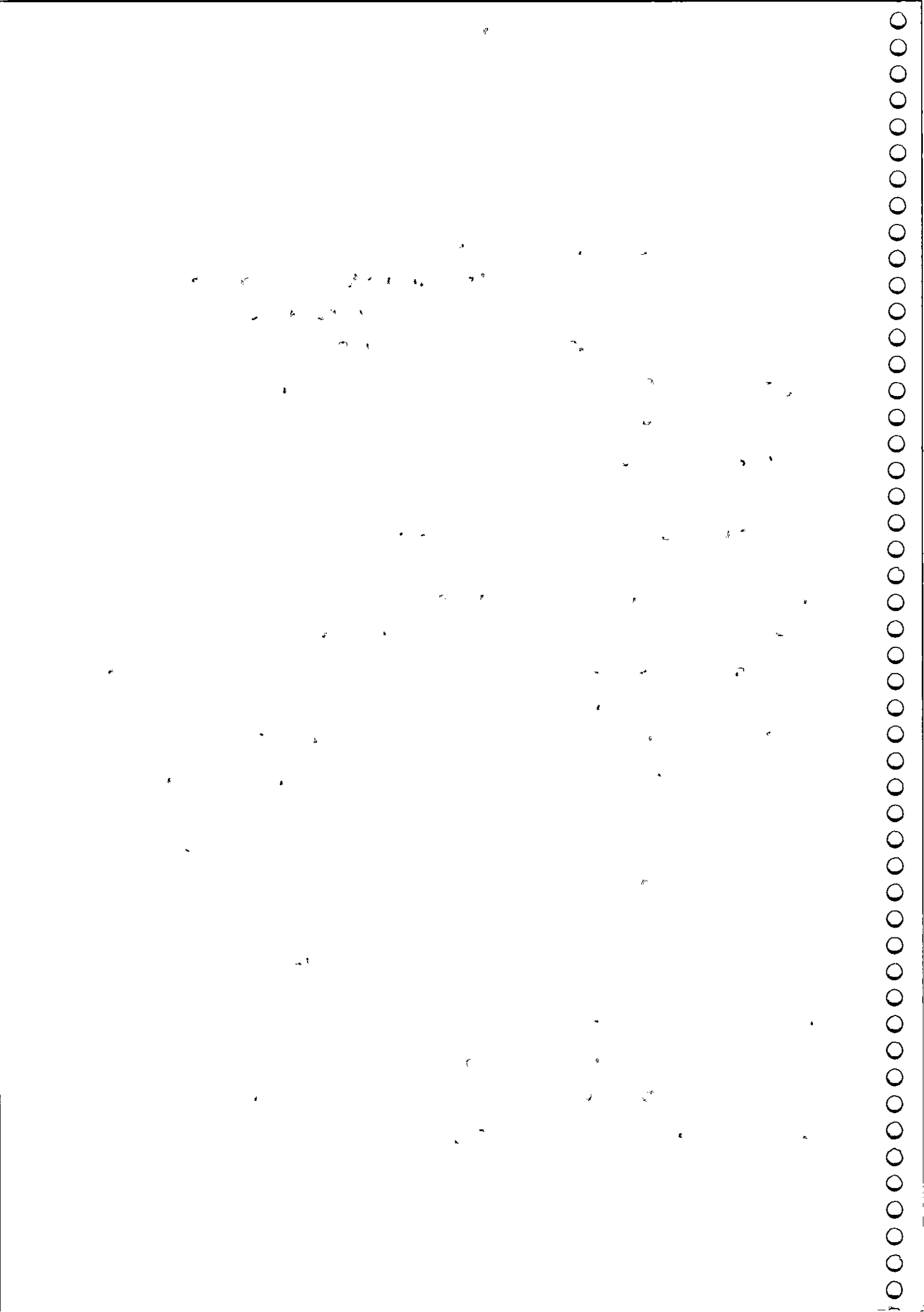
**Art. 4º** - As prioridades da gestão pública municipal para o exercício financeiro de 2025, serão as seguintes:

I – Investimentos e Fomento com o objetivo de gerar emprego e renda à população de Jacundá/PA, reduzindo porventura as desigualdades e disparidades sociais;

II - Ampliação e modernização da infraestrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município, objetivando promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - Promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;

IV - Desenvolvimento de uma rede de infraestrutura urbana, através de melhoramentos das obras já existentes e estruturação de novas;





V - Desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

VI - Desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;

VII - Modernização e Atualização do acervo legislativo para se adequar às novidades e mudanças na legislação federal;

VIII - Consolidação do equilíbrio fiscal através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão e austeridade na utilização dos recursos públicos;

IX - Ampliação da capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo;

X - Ampliação e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, especialmente, o acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

XI - Desenvolvimento de ações e serviços de saúde;

XII - Incluir no Orçamento Anual de 2025 valores relativos aos precatórios conforme o que determina a Constituição Federal em seu Art. 100;

**Art. 5º** - As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2025, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, são as constantes do Anexo I da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

**I - Prioridades e Metas;**

**II - Projeção da Receita;**

**III - Riscos Fiscais;**

a) Demonstrativo I – Riscos Fiscais e Providências;



**IV - Metas Anuais;**

- a) Demonstrativo I – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- b) Demonstrativo II – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- c) Demonstrativo III – Evolução do Patrimônio Líquido;
- d) Demonstrativo IV – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- e) Demonstrativo V – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- f) Demonstrativo VI – Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**V - Metodologia de Cálculo.**

**Parágrafo Único** – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2025, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2024, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 6º** – Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2025, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do Anexo III da presente Lei.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.**

